



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001477/2005-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.430 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente CONTEMPORÂNEA COMUNICAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos de lançamento por homologação, em que ocorreu o pagamento, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro/RJ (fls. 01/130), o qual foi cientificado ao interessado em 29/09/2005, para a exigência de Imposio de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de R\$ 323.139,22 e acréscimos legais, totalizando o crédito tributário de R\$ 834.513,03 (fl. 2).

No curso do procedimento fiscal, a autoridade administrativa lançadora, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 103/108) e na descrição dos fatos do auto de infração, constatou as seguintes irregularidades:

I — Saldo de prejuízos insuficientes: "glosa de valores compensados na DIPJ a título de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s) em período(s)-base anterior(es), tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de períodos anteriores."

Descabida a utilização de prejuízo fiscal de períodos anteriores, de natureza não-operacional, para fins de compensação com o lucro real operacional, por força da limitação introduzida pelo art. 31, da Lei nº 9.249/95, regulamentada pela IN/SRF 11/96."

Período de apuração: 09/2000, 12/2000 e 03/2001.

II — Insuficiência de recolhimento ou declaração:

Em procedimento de análise da DIPJ e da DCTF entregues pelo contribuinte, foi verificado que o IRPJ informado na DIPJ estava superior ao declarado na DCTF, ensejando o lançamento da diferença apurada."

Período de apuração: 06/2000.

O enquadramento legal da autuação encontra-se descrito às fls. 121, 122, 127, 199, 204, 207 e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 160/173).

O interessado, cientificado em 29/09/2005 (fl.130), apresentou impugnação (fls.145/155) , em 26/10/2005, na qual alega, em síntese, que:

Decadência

- o fato gerador do IRPJ, no caso sob exame, ocorre ao final de cada trimestre.

- Como o auto de infração foi lavrado em setembro de 2005, as exigências anteriores a setembro de 2000 foram atingidas pela decadência (1º. e 2º. trimestres de 2000);

- o prazo decadencial pode correr antes da entrega da DIPJ, pois no reli trimestral a fiscalização tem como verificar se o

contribuinte optou pelo lucro real trimes al ou anual, desde o fato gerador;

Prejuízo fiscal existente em 31/12/1999 13 –

- o prejuízo fiscal no ano de 1999 foi integralmente de natureza operacional, pois houve erro no preenchimento da DIPJ daquele período.

- ao invés de declarar no item 36 da Ficha 7A (resultados negativos em participações societárias) o prejuízo decorrente de perdas em investimento, apuradas pelo método da equivalência patrimonial, no valor total de R\$ 800.563,01, a IMPUGNANTE indicou no item 42 da mesma ficha (valor contábil dos bens e direito [do ativo permanente] alienados) o saldo de R\$ 837.889,52 da conta 3.3.3.01.002 (Doc. 5) em que aquela perda estava contabilizada.

- o valor de R\$ 800.563,01 que deixou de ser indicado no item 36 da Ficha 7A foi devidamente adicionada ao lucro líquido do exercício na linha 08 da ficha 10A da mesma DIPJ. Ora, se não havia ajuste de equivalência patrimonial negativa na ficha 7A, a adição também não deveria ser considerada na Ficha 10A.;

- resta claro que, mesmo com o equívoco na demonstração de seu resultado, o valor do prejuízo fiscal apurado de natureza operacional não foi majorado.

A fim de demonstrar o alegado o Interessado elabora demonstrativo no item 4.5 de sua impugnação (fl. 152).

Prejuízo fiscal existente em 31/12/1998 18 — a fiscalização apurou que o saldo de prejuízo fiscal acumulado até 31/12/1998 de R\$ 165.688,71 (sistema SAPLI/SRF) diverge dos registros do Interessado, onde consta o saldo de R\$ 420.008,72 na mesma data;

- compulsando os autos, percebe-se que o SAPLI não é acompanhado das supostas fontes que supostamente o embasam. Como pode o contribuinte contestar algo sem fundamento — sem base documental — lançado a esmo nos controles internos da Receita, provavelmente com erro de digitação;

Cita jurisprudência administrativa.

Encerra requerendo a improcedência do auto de infração.

Junta aos autos documentos às fls. 156/255.

O Interessado apura a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social pelo lucro real trimestral, conforme cópias das declarações de rendimentos de s anos calendário 2000 e 2001, acostadas às fls. 03/88.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

DECADÊNCIA. IRPJ.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

PREJUÍZOS FISCAIS. GLOSA.

Mantém-se o lançamento referente à glosa de prejuízos fiscais, somente a partir do período em - ficar comprovado que o saldo existente é insuficiente para compensação de resultados positivos poste ores.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A recorrente informa que está pleiteando o parcelamento dos débitos mantidos em relação aos 1º e 2º trimestres de 2001, mas entende que a decisão recorrida merece ser reformada, no que toca ao 2º trimestre de 2000, como se demonstrará a seguir.
- b) O fato gerador do IRPJ se deu - no caso sob exame - ao fim de cada trimestre. Como o auto de infração foi lavrado em setembro de 2005, com ciência da ora recorrente em 29.09.2005, todas as exigências relativas aos fatos geradores anteriores a setembro de 2000 já haviam sido atingidos pela decadência. Este é exatamente o caso concreto da exigência referente ao 2º trimestre de 2000, cujo fato gerador ocorreu no último dia de tal período, isto é, em 30.06.2000.
- c) A recorrente pede que seja reconhecida a decadência tributária do direito de lançar o crédito referente ao 2º trimestre de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 07/08/2008 (AR de fls. 273). O recurso foi protocolado em 06/08/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente parcelou os débitos relativos ao ano calendário de 2001, sendo que a controvérsia apenas persiste em relação à exigência de IRPJ, cujo fato gerador ocorreu em 30/06/2000.

Alega a recorrente a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao 2º trimestre de 2000.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixando o seguinte entendimento acerca da decadência:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de

Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

[...].

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Por sua vez, o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, assim dispõe:

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF."

Assim, resta-nos apurar se, no caso concreto, ficou caracterizada a decadência, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Na DIPJ/2001, anexada às fls. 3/45, constata-se que foi apurado IRPJ a pagar, no 2º trimestre de 2000. A fiscalização apurou a diferença entre o valor declarado na DIPJ e na DCTF. Menciona expressamente no termo de verificação (fls. 108) que o valor declarado na DCTF foi devidamente liquidado.

Assim, deve ser aplicada a regra do § 4º, do art. 150, do CTN, para contagem do prazo decadencial, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Considerando que a ciência do lançamento se deu em 29/08/2005 (fls. 112), deve-se reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário de CSLL, em relação ao fato gerador ocorrido em 30/06/2000.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Processo nº 18471.001477/2005-44
Acórdão n.º **1803-01.430**

S1-TE03
Fl. 4

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes

CÓPIA